



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600486-52.2020.6.02.0039 - Inhapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 EDNO DE SOUZA LIMA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL0009789

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL0009789

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS DESCRITOS NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL LOCADO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMNTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE EMPREGADOS NO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO (R\$ 800,00).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, mantendo, entretanto, a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos oriundos do FEFC que forma indevidamente utilizados para o pagamento do aluguel contratado, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO e EDNO DE SOUZA LIMA em face da Id. 6006163, proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições 2020.

A desaprovação das contas foi fundamentada na ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado e na falta de descrição detalhada dos serviços prestados na nota fiscal n.º 9. Quanto a esses pontos, assim fundamentou o Juízo sentenciante:

“(…) Com relação à ausência de comprovação da propriedade imóvel locada (item 3), de fato, o instrumento público juntado aos autos pelos prestadores não comprova que o imóvel pertence ao locador indicado no contrato, Sr. Laércio Machado de Souza, mas ao Sr. JOSÉ BERNARDO DE SOUZA. Os prestadores informaram que o imóvel foi recebido em herança, mas também não fizeram qualquer comprovação nos autos.

Aliás, o documento do Sr. Laércio Machado de Souza (ID n.º 76376358) identifica que é filho de Antônio Bernardo de Souza e Maria Machado de Souza. A despeito do contrato de locação acostado aos autos ser tido como documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme art.60, § 1º, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019, verifico que o mesmo não possui ao menos fé pública (ID n.º 76542295), sendo acertadamente solicitada a complementação das provas pela analista judiciária, já que são despesas custeadas com recursos do FEFC, de modo que, diante da inadequação da documentação juntada pelos prestadores, subsistiu a irregularidade, que correspondeu apenas a 1,07% do total dos gastos efetuados, porcentagem bastante irrisória, a ser balanceada com as demais falhas.

Consigno que, independentemente da decisão pela regularidade ou não das contas, há a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional, referente ao gasto declarado com a locação, conforme prescrição do art. 79, § 1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, in verbis:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A respeito do item 4, conforme relato da analista judiciária, não foram descritos detalhadamente os serviços prestados na nota fiscal n.º 9 acostada aos autos (ID n.º 76542454). Diligenciados, os prestadores apresentaram a proposta de contratação (ID n.º 76376361), mas as descrições desta não coincidem com as contidas na nota fiscal, de maneira que inviabilizada a conferência da razoabilidade dos preços praticados. Portanto, subsistiu a irregularidade, inconsistência grave que dificultou os devidos e necessários controles pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de comprovação satisfatória de despesas eleitorais pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, correspondendo a 20,03% dos gastos eleitorais realizados pelos prestadores. Com efeito, tal gasto eleitoral, no valor de R\$15.000,00, também deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(...)

Considerando que as irregularidades das contas ocorreram precipuamente com a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da comprovação insatisfatória ou insuficiente de tais despesas, seja pela falta de descrição detalhada dos serviços prestados na nota fiscal, que corresponderam a 20,03% dos gastos efetuados, seja pela inadequação da comprovação complementar solicitada, que

correspondeu a 1,07% dos gastos efetuados pelos prestadores, conclui-se que o valor absoluto das irregularidade foi de R\$ 15.800,00, ou seja, 21,10% dos gastos totais efetuados pelos prestadores, quantia esta bastante relevante, de grande monta, sendo impossível ao caso aplicar-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público e considerando que as falhas comprometem a regularidade das informações, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO e de EDNO DE SOUZA LIMA, conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, devendo a quantia de R\$15.800,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do Art. 31, §§ 4º e 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.”

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6006363, alega o Recorrente, quanto à propriedade do imóvel locado, que o Sr. Laércio Machado de Souza é filho do Sr. Antônio Bernardo de Souza, conforme se faz prova mediante os seus documentos pessoais (id. 76376358), e que o Sr. Antônio Bernardo de Souza, por sua vez, é filho do Sr. José Bernardo de Souza, provado mediante a Carteira de Identidade anexa ao recurso. Portanto, resta comprovado que o locador é sim herdeiro da pessoa que consta como proprietária do imóvel em questão.

Aduz ainda que em cidades pequenas e interioranas como o Inhapi é dificultoso encontrar imóvel destinado à locação e que os poucos que são encontrados raramente têm escritura pública em nome do atual proprietário, como no caso dos presentes autos.

Com relação à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-E emitida pela empresa 2STUDIO, afirma ter havido o detalhamento dos serviços. Ressalta que a emissão da Nota Fiscal é realizada segundo a administração fazendária, no caso do Município de Delmiro Gouveia-AL, que utiliza o código do respectivo serviço — CÓDIGO 17.06 —, e com a descrição do serviço prestado: “Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”.

Assevera, por fim, que não há razão para se afirmar que não houve o detalhamento dos serviços prestados, afinal, conforme se pode observar na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFE (id. 76542454), foram eles descritos, por duas vezes inclusive.

Pleiteia, em consequência, o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar suas contas de campanha, com ou sem ressalvas, bem como para afastar a determinação de restituição de valores a ele imposta.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 6573263, manifestando-se pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, mantendo-se a determinação de recolhimento ao erário dos recursos oriundos do FEFC, indevidamente utilizados para o pagamento do aluguel contratado, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

É de se verificar que os fundamentos para a desaprovação das contas foram a ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado e a suposta falta de descrição detalhada dos serviços prestados na nota fiscal n.º 9.

A respeito da comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 que:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido

parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.”

No presente caso, como se pode notar de uma análise detalhada da NFE nº 9 (Id. 6004863) revela apresentar compatibilidade com as exigências do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, afinal dela constam as seguintes informações:

CÓDIGO

17.06

Descrição do Serviço

Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”.

Demais disso, não se pode perder de vista o fato de a proposta comercial da empresa trazer a descrição dos serviços, inclusive com o valor estabelecido para cada um deles (Id. 6002763), a saber: Ensaio Fotográfico (R\$ 1.500,00); Identidade Visual (R\$ 2.000,00); Manual de Marca (R\$ 800,00); Social Media (gerenciamento de redes sociais – R\$ 200,00); Desenvolvimento de vídeos (captação de imagens e edição – R\$ 7.500,00; Desenvolvimento de artes (R\$ 3.000,00).

Não obstante o respeitável entendimento do Juízo sentenciante, esta relatoria não vislumbra contradição entre a descrição dos serviços na proposta comercial 134I2020 (Id. 6002763) e na NFE n. 9 (Id. 6004863). Neste ponto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao manifestar-se no sentido de que:

Ao contrário do consignado na sentença, não identifica o MP contradição entre a descrição dos serviços na proposta comercial 134I2020 (Id. 6002763) e na NFE n. 9 (Id. 6004863). Assim, com razão o recorrente ao afirmar que a emissão da Nota Fiscal é realizada segundo a administração fazendária, no caso, do Município de Delmiro Gouveia-AL, que utilizou o código do respectivo serviço — CÓDIGO17.06 — com a descrição do serviço prestado.

Merece provimento, portanto, o Recurso Eleitoral quanto a este ponto específico, tendo se mostrado insubsistente a suposta irregularidade.

Lado outro, com relação à ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado, deve-se registrar que, embora o locador não conste formalmente como proprietário do imóvel locado, há elementos nos autos reveladores da qualidade de herdeiro da pessoa que consta como tal.

Posta assim a questão, como é sabido, quando da análise das prestações de contas deve a Justiça Eleitoral pautar sua atuação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando a sua desaprovação reservada as situações que envolvem falhas mais graves e reprováveis, ao ponto de provocar efetivo prejuízo à transparência e à sua atividade fiscalizatória.

É com esse espírito inclusive que prescreve o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, que *“Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”*.

Se, por um lado, os esclarecimentos prestados não são, isoladamente, aptos a afastar a irregularidade contratual, não há como deixar de levar em consideração o ínfimo percentual da irregularidade apontada, ou seja, 1,07% do total de gastos com a campanha. Nesse sentido, o erro detectado pode ser considerado de pouca relevância, quando analisado no conjunto da prestação de contas.

Deve-se registrar inclusive que esse entendimento apresenta consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.** 1. A prestação de contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2018 deve atender às exigências dispostas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. **A omissão de despesa eleitoral de valor irrisório em termos absolutos e percentuais é falha a ser ressalvada, quando não comprometer a lisura das contas e ausente a má-fé do prestador, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.** 3. **APROVADAS, COM RESSALVA,** as contas apresentadas por Ivamar da Silva Ribeiro Júnior, candidato ao cargo de Deputado Distrital, referentes às eleições de 2018. (TRE-DF - PC: 060263911 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 25-26)

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS REALIZADOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NÃO DECLARADOS. PRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE GASTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA NO PERCENTUAL DE 1,4% DO TOTAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** 1. Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. 2. Conforme jurisprudência do TSE, a contratação de advogado/contador para a prestação de contas de campanha, não somente pelo marco temporal dos gastos, mas também pela natureza do serviço, não constitui gasto eleitoral. 3. **Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da**

questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060091046 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 26/09/2019, Página 15)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. SOBRA DE CRÉDITOS COM O SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. **OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** Prestação de contas final apresentada tempestivamente. A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha, quando o registro da doação for devidamente efetuado na prestação de contas, configura irregularidade de natureza formal, porquanto não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha (TRE/RN. PC 205-09.2016.620.0000. Rel. José Dantas de Paiva. J. 31/07/2018. DJE 02/08/2018; RE 808-77.2016.620.0034. Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. J. 05/10/2017. DJE 06/10/2017). A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, também não acarreta prejuízo à análise das contas, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final. A existência de sobra de créditos não utilizados com os serviços de impulsionamento de conteúdo do Facebook, no valor de R\$ 1.073,69 (um mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), quando não for pago com recursos públicos, não acarreta irregularidade na prestação de contas, na esteira de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas n.º 601272-79.2018.6.20.0000, Rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith - Julgado em 12/12/2018). A existência de omissão de despesa relativa à confecção de bandeiras, contraída junto à empresa R F Serviços de Confecções EIRELI, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondendo a apenas 0,60% do total das despesas arrecadadas pelo candidato, não compromete a

transparência das contas em seu aspecto global. Assim, remanescendo apenas irregularidades formais ou representativas de percentual ínfimo, quando comparado ao montante total de recursos movimentados na campanha do candidato, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060113422 NATAL - RN, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

Como se pode perceber, fartos são os julgados em que, diante do caráter irrisório do valor da despesa apontada como irregular, e com aplicação de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, a falha é considerada um erro material irrelevante no contexto geral da prestação de contas e, em consequência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Não por outro motivo foi que a própria Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, por meio do Parecer Id. 6573263, no sentido de que “(...) *considerando o ínfimo percentual da irregularidade apontada, 1,07% do total de gastos efetuados, razoável a anotação de ressalvas, com a devolução do valor pago (R\$ 800,00 – Id. 6002613)*”.

Posta assim a questão, portanto, necessário o parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas, mantendo-se a determinação de restituição do valor irregularmente empregado.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, mantendo-se, entretanto, a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos oriundos do FEFC que forma indevidamente utilizados para o pagamento do aluguel contratado, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
**30/08/2021 17:18:01**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **9673613**



21083014343675900000009464792

IMPRIMIR

GERAR PDF